

— ANÁLISE SETORIAL — IMPACTOS DA LGPD NO BRASIL

ORGANIZADORES

LAURA SCHERTEL MENDES

GIOVANNA MILANESE

PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA

SHANA SCHLOTTFELDT

TAYNÁ FROTA DE ARAÚJO

EDUARDA COSTA ALMEIDA

ELIS BANDEIRA A. BRAYNER

ANUÁRIO DO OBSERVATÓRIO DA LGPD DA
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

VOLUME 2

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília

Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

Volume 2
Brasília-DF
2023



Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil © 2023 by Observatório da LGPD/Unb is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do Observatório da LGPD/Unb.

Para esclarecimentos sobre esta obra, entrar em contato com observatorio.lgpd.unb@gmail.com

Volume 2

Organização

Coordenação Geral: prof.^a Laura Schertel Mendes;

Coordenação Adjunta: Giovanna Milanese;

Coordenação de Pesquisa: Paulo Ricardo S. Santana e Shana Schlottfeldt;

Assessores da Coordenação de Pesquisa: Igor M. Caldas Machado, Luís Fernando O. S. Costa, Sayuri Hamaoka e Sofia de M. Vergara;

Revisão e Organização: Eduarda Costa, Elis Bandeira A. Brayner e Tayná Frota de Araújo.

Informações

Observatório da LGPD/Unb

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília

Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP: 70.910-900, Brasília-DF, Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A636 Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília [recurso eletrônico] : análise comparada entre elementos da LGPD e do GDPR / organização Laura Schertel Mendes ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024. 2 v.

Inclui bibliografia. Modo de acesso: World Wide Web.

ISBN 978-65-00-92398-8 (v. 1).

ISBN 978-65-00-92399-5 (v. 2).

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 2. Universidade de Brasília. 3. Proteção de dados. 4. Direito comparado. I. Mendes, Laura Schertel (org.).

CDU 34

AUTORES

André Felipe Krepke

Camila Cristina da Silva

Elis Bandeira Alencar Brayner

Gustavo Vieira de Sousa

Igor Marques Caldas Machado

Isabella Maria Farias Carvalho

Lívia Rodrigues Alves

Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher

Luís Fernando Oliveira de Souza Costa

Paulo Ricardo da Silva Santana

Rafaella Bacellar Marques

Rodrigo Toledo Costa de Almeida

Sofia de Medeiros Vergara

Tayná Frota de Araújo

Thobias Prado Moura

Wanessa Larissa Silva de Araújo

REVISORES

A realização deste anuário contou com a significativa participação de revisores, que atuaram na avaliação e revisão dos artigos submetidos pelos pesquisadores do Observatório, fornecendo orientações e sugestões de melhoria. Oferecemos nosso mais sincero agradecimento pelas valiosas contribuições de cada um.

Cynthia Pico

Eduarda Chacon

Eduarda Costa

Felipe Medon

Gabriel Fonseca

Giovanna Milanese

Isabela Maria Rosal

Maria Cristine Lindoso

Matheus Pimenta

Mônica Fujimoto

Rodrigo Silva

Thiago Moraes

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
<i>Laura Schertel Mendes, Giovanna Milanese e Paulo Ricardo da Silva Santana</i>	
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O UNIVERSO DA SAÚDE: INTERSEÇÕES E DESAFIOS	9
<i>André Felipe Krepke</i>	
APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	25
<i>Camila Cristina</i>	
O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA NOVA LEI DO CADASTRO POSITIVO	39
<i>Elis Bandeira Alencar Brayner</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO SETOR DE TRANSPORTES	53
<i>Tayná Frota de Araújo</i>	
REQUISITOS PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO COM BASE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E NO GUIA ORIENTATIVO DA ANPD	75
<i>Rodrigo Toledo Costa de Almeida</i>	
USO DE DADOS COMO UM CATALISADOR ECONÔMICO: UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSEÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA.....	88
<i>Igor Marques Caldas Machado</i>	
INTERSECCÕES ENTRE A LGPD E O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	101
<i>Lívia Rodrigues Alves e Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO DIREITO ELEITORAL	115
<i>Gustavo Vieira de Sousa e Isabella Maria Farias Carvalho</i>	
O ATO CONJUNTO Nº 4 E A APLICAÇÃO DA LGPD: A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	130
<i>Rafaella Bacellar Marques</i>	
SE VOCÊ NÃO PAGA PELO PRODUTO, O PRODUTO É VOCÊ: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CADE E ANPD	148
<i>Sofia de Medeiros Vergara</i>	

COMO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS FORAM IMPACTADAS PELA PORTARIA CVM/PTE/Nº 188 163

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO AUTARQUIA ESPECIAL 180

Wanessa Larissa Silva de Araújo

APLICAÇÃO DA LGPD AO USO DE COOKIES E O GUIA ORIENTATIVO PARA COOKIES E PROTEÇÃO DE DADOS DA ANPD 198

Paulo Ricardo da Silva Santana

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO 108: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 217

Thobias Prado Moura

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DE BUDAPESTE 239

Elis Bandeira Alencar Brayner

REQUISITOS PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO COM BASE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E NO GUIA ORIENTATIVO DA ANPD

Rodrigo Toledo Costa de Almeida¹

Resumo: O artigo tem como objetivo discutir os requisitos para o tratamento secundário de dados pessoais no âmbito do Poder Público, diante da ausência de regulação clara e específica na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Assim, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, o artigo dá destaque ao Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Por fim, são tecidas breves considerações acerca da possibilidade do uso secundário de dados pessoais no âmbito do Poder Público nos casos de incompatibilidade entre a finalidade originária e secundária, a partir de critérios propostos pela doutrina nacional.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais; Uso-secundário; Poder Público; ANPD; LGPD.

***Abstract:** The article aims to discuss the requirements for secondary personal data processing in the public sector, in light of the absence of clear and specific regulation in the Brazilian Data Protection Law (LGPD). Through literature and documentary research, the article highlights the Orientation Guide on Personal Data Processing by the Public Sector published by the Brazilian Data Protection Authority (ANPD). Finally, brief considerations are made about the possibility of secondary use of personal data in the public sector in cases of incompatibility between the original and new purpose, based on criteria proposed by national doctrine.*

Keywords: Personal data protection; Secondary use of data; Public sector; ANPD; LGPD.

¹ Bacharelado do 9º semestre de Direito na Universidade Federal da Bahia. Membro do Observatório de Estudos sobre LGPD da UNB. Membro do Grupo de Estudos em Direito & Tecnologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador Voluntário no Privacy Lab do Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS-IDP).

Introdução

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) tem como objetivo regular o tratamento de dados pessoais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, para a proteção da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas (arts. 1º e 3º, LGPD).

Historicamente, o desenvolvimento das leis que versam sobre proteção de dados pessoais visava a limitação do poder estatal no processo de formação do Estado Social, principalmente após o impacto das Grandes Guerras (DONEDA, 2006). Naquele contexto, a coleta de dados constituiu uma forma de garantir a titularização de direitos, como por exemplo através da arrecadação tributária. Contudo, com a expansão das ideias de Estado de bem-estar social e o próprio desenvolvimento da democracia, o Estado passou a tratar mais dados com o objetivo de atingir finalidades sociais (WIMMER, 2021).

Ao longo dos anos, os governos passaram a acompanhar a evolução tecnológica, passando a adotar, cada vez mais, tecnologias digitais como forma de modernização do Estado (WIMMER, 2021). No Brasil, apesar de ter ocorrido a mesma tendência de uso exponencial de dados pessoais pelo Estado, só houve a criação do instituto de proteção de dados a partir de 2018, com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

É nesse contexto de modernização do Estado que se apresentam os grandes desafios de interpretação e aplicação das normas referentes à proteção de dados ao setor público. Isso decorre, principalmente, pelo desafio de se equilibrar a garantia do direito fundamental à proteção de dados e outros interesses decorrentes de princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, como o da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).

Recentemente, este equilíbrio foi colocado em xeque diante do surgimento da COVID-19 e da necessidade de controle e adoção de medidas pelo governo para minimizar e combater a pandemia. Isso porque, buscando estratégias para responder à pandemia, houve a necessidade de compartilhamento de dados pessoais, o que acentuou o debate acerca do uso secundário de dados pessoais com finalidades distintas da coleta original.

Em território brasileiro, é possível citar o Sistema de Monitoramento Inteligente utilizado pelo Governo de São Paulo, em parceria com empresas de telefonia móvel, para fins de mapeamento de calor, por meio de geolocalização (ZANATTA, et al, 2020). Percebe-se que o compartilhamento de dados para fins de pesquisa estatística e controle de distanciamento

social tornou mais evidente os debates acerca do compartilhamento de dados pelo Poder público e o uso secundário de dados, nos casos de finalidades distintas da original.

Foi nesse contexto que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o *Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público* (Guia), em 28 de janeiro de 2022. O documento, que tem por objetivo fomentar a cultura da proteção de dados e orientar a Administração Pública na adequação à LGPD, traz diretrizes, exemplos, para tratamento adequado de dados pessoais e boas práticas ao setor público (BRASIL, 2022). Um dos pontos trazidos pelo Guia diz respeito ao compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público e ao seu uso secundário.

Diante da complexidade do tema, o presente artigo visa compreender a extensão dos requisitos apontados pela ANPD quanto ao uso secundário de dados pessoais, bem como as consequências da regulamentação dada pelo Guia para fins de segurança jurídica. Além disso, pretende-se verificar a presença ou omissão de informações acerca da incompatibilidade entre a finalidade do tratamento original e a secundária.

Para tanto, adotou-se a metodologia de revisão bibliográfica, com análise legislativa e regulamentar sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, com destaque ao Guia Orientativo da ANPD sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público.

A primeira seção explorará os contornos do princípio da finalidade e do Tratamento de Dados pelo Poder Público. Na sequência, será abordado o compartilhamento de dados a partir dos critérios estabelecidos pela LGPD. Por fim, o artigo traz os requisitos para o uso secundário de dados pessoais no âmbito do Poder Público, incluindo os estabelecidos no Guia da ANPD.

1. Princípio da Finalidade e o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

O princípio da finalidade representa uma das bases de todo o sistema de proteção de dados pessoais, permitindo que o titular de dados saiba, previamente, os limites legais do tratamento dos seus dados. Nesse sentido, o art. 6º, inciso I, da LGPD, o conceitua como dever de realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

Assim, a finalidade deve ser (i) legítima, isto é, seguir aquilo previsto na lei, principalmente pautando o tratamento em observância das bases jurídicas do tratamento de

dados; (ii) específica, delimitando os objetivos de forma precisa, clara e compreensível; (iii) explícita e informada, devendo permitir e garantir que o titular de dados tenha o entendimento inequívoco do tratamento, especialmente nas situações em que o consentimento for necessário (BONNA *et al*, 2022).

Na visão do professor Doneda (2015), o princípio da finalidade é o que mais representa as características da matéria de proteção de dados, uma vez que permite que o uso dos dados esteja intimamente ligado ao motivo que fundamenta sua coleta, criando-se uma espécie de elo entre a informação e a origem. Por outro lado, é esse mesmo princípio que limita a possibilidade de utilização secundária de dados pessoais sem o conhecimento do titular.

Quando o tratamento de dados pessoais é realizado pelo Poder Público, deve-se observar uma finalidade pública. Entretanto, antes de tecer considerações sobre essa finalidade, impõe-se conceituar “Poder Público”.

O art. 23 da LGPD, que cita expressamente o art. 1º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), considera que a norma será aplicada aos órgãos ou entidades dos entes federativos e dos três Poderes, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público. Além disso, o conceito de Poder Público abarca as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando não atuarem em regime de concorrência, ou quando atuarem na operacionalização e execução de políticas públicas (art. 24, LGPD); ainda, é aplicável aos serviços notariais e de registro exercidos em caráter público em delegação do Poder Público (art. 23, §4º, LGPD).

Em relação à finalidade pública, o art. 23, *caput*, da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público “*deverá ser realizado para atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.*” Determina, ainda, que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve ter como objetivos (i) o *de executar competências legais*, referindo-se à atuação legítima dos agentes públicos no exercício de suas atividades, sejam elas na esfera legislativa, administrativa ou jurisdicional, na observância e na medida em que a lei permite; ou (ii) para o *cumprimento das atribuições legais do serviço público*.

Apesar da dificuldade jurídica em conceituar serviço público, Di Pietro (2020, p. 292) o compreende como:

[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Assim, observa-se que o princípio da finalidade ganha novos contornos quando no contexto do Poder Público. Isso porque, enquanto a finalidade prevista no art. 6º, I, da LGPD, refere-se a um princípio geral interpretativo, a finalidade pública prevista no art. 23, *caput*, da LGPD representa uma condição para o tratamento de dados pelo Poder Público (ALVES; VALADÃO, 2022).

2. Compartilhamento de Dados pelo Poder Público

Em relação ao compartilhamento de dados pessoais, a LGPD em art. 5º, XVI, conceitua o uso compartilhado como:

[...] comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

Já, no Guia Orientativo apresentado pela ANPD, o uso compartilhado de dados pessoais é definido como “a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública” (ANPD, 2022).

O compartilhamento de dados pela administração pública é regulado especialmente no art. 25 da LGPD, que estabelece o dever de manutenção dos dados pessoais em formato estruturado e interoperável, para garantir a execução de políticas públicas, a prestação de serviços públicos, a descentralização da atividade pública e a disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral (BRASIL, 2018). Essa imposição legal permite que os dados possuam utilidade, favorecendo o uso compartilhado de dados pela administração (CARDOSO, 2020).

Ademais, o art. 26 da LGPD dispõe acerca da possibilidade de uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, desde que atenda às finalidades específicas de execução de

políticas públicas ou advenha de atribuição legal do órgão ou entidade pública. Ressalta-se que o compartilhamento de dados pessoais não pode ser realizado indiscriminadamente, devendo ser respeitados os princípios previstos no art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018).

Buscando trazer mais clareza e orientar os agentes de tratamento, a ANPD, em seu Guia, ilustra algumas hipóteses de compartilhamento de dados pessoais para fins de execução de política pública, como a coleta de dados de doenças infecciosas pela Secretaria de Saúde de um município, e posterior compartilhamento desses dados com órgãos de pesquisa para realização de estudos voltados para área de saúde pública (BRASIL, 2022).

A administração compartilha dados também quando executa suas atividades típicas e rotineiras, como exemplo do pagamento de servidores. Além disso, durante a pandemia foi utilizado o compartilhamento de dados para fins de *contact tracing*, isto é, rastreamento e identificação de pessoas infectadas a fim de evitar o contágio de doenças e o consequente isolamento parcial ou total de pessoas (ZANATTA *et al*, 2020)

Além disso, o Guia fixa, a título de orientação, os principais requisitos para o compartilhamento de dados pelo Poder Público, que devem ser observados durante a operação:

- a) **Formalização e registro:** deve-se formalizar atividades de compartilhamento de dados pelo Poder Público, mediante a adoção de algumas medidas, como: (i) instauração de processo administrativo; (ii) celebração de ato formal (contratos, convênios ou instrumentos congêneres firmados entre as partes); (iii) expedição de decisão administrativa pela autoridade competente; e (iv) no caso de compartilhamentos frequentes de dados pessoais, a ANPD sugere a edição de ato normativo interno disciplinando os procedimentos de compartilhamento;
- b) **Atenção ao objeto e finalidade da atividade de tratamento:** os dados devem ser indicados de forma objetiva e detalhada, observando estritamente o necessário para alcançar as finalidades do tratamento;
- c) **Atribuição de base legal:** as atividades de compartilhamento devem estar em conformidade com alguma das bases legais do art. 7º ou 11 da LGPD, conforme o caso;
- d) **Duração do tratamento:** é necessário que o instrumento que formaliza o compartilhamento indique a duração da operação e o ciclo de vida dos dados;
- e) **Transparência e direitos dos titulares:** as operações de compartilhamento devem atender ao princípio da transparência, possibilitando aos titulares o acesso a

informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a operação e sobre como exercer seus direitos;

- f) **Prevenção e segurança:** é necessário que sejam asseguradas medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais, nos termos dos arts. 6º, VII, e 46, da LGPD.
- g) **Outros requisitos:** também devem ser levados em consideração outros requisitos a partir das circunstâncias do caso concreto, como por exemplo: (i) hipótese de novo compartilhamento ou transferência posterior dos dados pessoais; (ii) definição do ônus financeiro da operação; (iii) regras específicas relativas ao compartilhamento de dados entre entes públicos e entidades privadas; (iv) análise da necessidade de elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD); (v) identificação das funções e responsabilidades dos agentes de tratamento.

Deve-se destacar que todo processo de compartilhamento de dados deve ser precedido de uma ponderação ou avaliação sobre os riscos que essa operação pode ocasionar para os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e a proteção de dados. Isso porque, o compartilhamento de dados pessoais, de modo geral, está relacionado a uma finalidade diversa da coleta original. Somado a isso, aumentam-se os riscos de incidentes de segurança em maior escala, o que permite o seu uso de forma inadequada e ilegítima (SCHERTEL; GASIOLA, 2022).

Diante das particularidades e do cenário da modernização estatal, resta evidente a necessidade de se aderir às diretrizes da ANPD e da LGPD acerca dos requisitos legitimadores que balizam o uso secundário de dados pelo Poder Público

3. Tratamento secundário de dados pessoais

Como já observado, o tratamento de dados pessoais está diretamente ligado a uma finalidade específica. Nesse sentido, fala-se em **finalidade originária** do tratamento quando os dados são tratados dentro da finalidade que justificou sua coleta.

Ocorre que o Poder Público se vê diante de um dilema diário: como conciliar a eficiência na promoção do interesse público e do bem comum com o respeito ao direito fundamental à

proteção de dados nos casos em que é necessário o tratamento e compartilhamento de dados pessoais para além dos limites estabelecidos pela finalidade primária do tratamento?

Nesse contexto, o uso secundário de dados pessoais - para uso diverso das finalidades que justificaram originalmente a sua coleta - deve ser feito mediante observação de condições e requisitos que legitimem o novo tratamento, a fim de assegurar os parâmetros protetivos constitucionais e os garantidos pela LGPD (BRASIL, 2018).

A LGPD não regula especificamente o tratamento secundário de dados pessoais, o que poderia contribuir para um cenário de insegurança jurídica (WIMMER, 2021). Entretanto, é possível observar alguns dispositivos na lei que permitem concluir pela possibilidade de uso secundário de dados pessoais (ALVES; VALADÃO, 2022).

O primeiro deles é o art. 6º, I, da LGPD, que, ao dispor sobre o princípio da finalidade, obsta o tratamento posterior de forma incompatível com a finalidade originária. A segunda possibilidade decorre do uso de dados cujo acesso seja público (art. 7º, §3º, LGPD) ou aqueles tornados manifestamente públicos pelo titular de dados (art. 7º, §4º, LGPD), mediante a observância dos *“propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei”* (art. 7º, §7º, LGPD).

Além disso, nos casos em que a base legal para o tratamento de dados for o consentimento e para que haja a mudança de finalidade e o uso secundário de dados, o controlador *“deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações”*, conforme se extrai do art. 9º, § 2º, da LGPD (BRASIL, 2018).

A ANPD, a partir de seu Guia, reconheceu expressamente a possibilidade de tratamento secundário de dados e editou alguns requisitos para esse tipo de operação, como se verá adiante.

3.1. Requisitos para o uso secundário de dados pessoais conforme o Guia Orientativo da ANPD

A ANPD preocupou-se em fixar alguns parâmetros para o tratamento posterior de dados pessoais pelo Poder Público, recomendando a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a do uso secundário, e observando os seguintes requisitos:

- (i) **o contexto e as circunstâncias relevantes do caso concreto**, verificando a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior. Nesse sentido o Poder Público deve levar em consideração o contexto do tratamento de dados a partir das nuances de cada atividade, ou seja, se as características do tratamento posterior estiverem de acordo com o contexto e a finalidade originária. Ainda, a finalidade secundária deve ser específica, a fim de evitar compartilhamento de dados irrestritos e amplos, cumprindo assim com o princípio da finalidade (ALVES; VALADÃO, 2022).
- (ii) **a natureza dos dados pessoais**, adotando-se posição de maior cautela quando envolver dados sensíveis. Nesse ponto é importante que seja avaliado se o processamento posterior envolve dados sensíveis.;
- (iii) **as expectativas legítimas dos titulares de dados e os possíveis impactos do tratamento posterior sobre seus direitos**. Deve-se avaliar, aqui, a legítima expectativa dos titulares, isto é, considerar quais são suas intenções a partir de uma dimensão objetiva de padrão social de comportamento. Nesse sentido, deve-se entender qual seria o comportamento do titular de dados quando confrontado com o fluxo de suas informações pessoais (BIONI, 2019).
- (iv) **o interesse público e a finalidade pública específica do tratamento posterior**, bem como o seu vínculo com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da LGPD. O inciso v, estabelece que o tratamento posterior deve ser realizado para o atingimento de uma finalidade pública, nos termos do art. 23, *caput*, da LGPD. Ressalta-se também a necessidade de motivação do ato administrativo que decide sobre o compartilhamento e uso secundário de dados, para garantir não só a legitimação do ato, como também permitir a avaliação possível de sindicância administrativa ou judicial (ALVES; VALADÃO, 2022).

Nota-se, portanto, que os requisitos apresentados pela ANPD representam um verdadeiro norte para que os entes públicos possam garantir a efetiva proteção aos direitos do titular de dados quando do uso secundário de dados pessoais.

Contudo, em que pese o grande avanço proporcionado pelo Guia orientativo da ANPD, a Autoridade não se manifestou acerca do tratamento secundário de dados nos casos em que haja incompatibilidade com a finalidade original que justificou a coleta.

Sobre esse tema, defende a professora Wimmer (2021, p. 137) que é possível solucionar a incompatibilidade das finalidades do tratamento originário e secundário mediante “consentimento do titular ou com base em previsão legal específica, necessária e proporcional, observando-se o pleno respeito aos demais princípios e direitos associados à proteção de dados pessoais”.

Cabe destacar, entretanto, que o uso do consentimento pelo Poder Público, segundo o Guia orientativo da ANPD (BRASIL, 2022), só pode ser admitido nos casos em que a utilização dos dados pessoais não ocorra de forma compulsória, bem como a atuação estatal não seja baseada no exercício de prerrogativas típicas, ou seja, derivadas do cumprimento de atribuições ou de deveres legais.

Assim, observa-se a possibilidade de compartilhamento e o uso secundário de dados pessoais pelo Poder Público, desde que sejam estabelecidas salvaguardas para o cumprimento dos direitos dos titulares de dados estabelecidos na LGPD e na Constituição Federal (Wimmer, 2021).

Considerações Finais

Ao longo deste artigo, pode-se perceber que o princípio da finalidade deve ser interpretado de forma qualificada, aderindo à ideia de finalidade pública e funcionando como balizador para o uso secundário de dados pessoais.

É certo que os critérios estabelecidos na LGPD somados às diretrizes na ANPD no Guia expressamente permitiram o uso secundário de dados, desde que compatíveis com as finalidades que justificaram a coleta original. Ressalta-se, ainda, que devem ser observados os princípios dispostos na LGPD, analisando o contexto do tratamento dos dados pessoais, a natureza dos dados coletados e os possíveis impactos do tratamento posterior aos direitos e liberdades do titular. Ademais, o compartilhamento e uso secundário de dados só poderá ser realizado para atingir o interesse público e uma finalidade pública do ente.

Por outro lado, é possível observar que o Guia orientativo não tratou acerca do uso secundário de dados pessoais quando as finalidades são incompatíveis com a original. Nesses

casos, deve-se procurar um novo consentimento ou uma outra base legal específica que fundamente o novo tratamento, desde que garantidas as salvaguardas e os direitos dos titulares.

Pensando na evolução da digitalização e do ecossistema de proteção de dados no país, a LGPD representa um marco para regulação de operações com dados pessoais realizadas por órgãos e entidades públicos, tanto de compartilhamento como de uso secundário de dados. Somado a isso, a ANPD tem papel de extrema importância ao orientar os agentes de tratamento, especialmente ao apresentar parâmetros objetivos e limites para o uso secundário de dados pessoais, contribuindo, assim, para garantir um cenário de segurança jurídica às operações realizadas pelo Poder Público.

Referências bibliográficas

ALVES, Fabricio; VALADÃO, Rodrigo. *Regime Jurídico do Tratamento secundário de dados pessoais pelo Poder Público*. IN. LIMA, Ana Paula Canto de; ALVES, Fabrício da Mota (Coord.) *Comentários aos regulamentos e orientações da ANPD: a atuação administrativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados*, 2022, p. 148.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 62

BRASIL, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo sobre Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em: 16/01/2023.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25/01/2023.

BRASIL. Lei nº 12.527/2011. Lei de Acesso à Informação (LAI). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 29/01/2023.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 316 e 317.

BIONI, Bruno; LUCIANO, Maria. O Princípio da Precaução na Regulação de Inteligência Artificial: Seriam as Leis de Proteção de Dados o seu Portal de Entrada? In: BIONI, B. (org.). *Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes*. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021 p. 281-313.

CARDOSO, André Guskow. O regime e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública no âmbito da LGPD. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, nº 163, setembro de 2020. Disponível em: <http://www.justen.com.br>. Acesso em 20.03.2023.

CASADO, Eduardo Gamero. Interoperabilidad y administración electrónica: conéctense, por favor. *Revista de Administración Pública*. Madrid, n. 179, p. 291-332, mai/ago. 2009.

Comentários à lei geral de proteção de dados pessoais [recurso eletrônico] / Alexandre Pereira Bonna...[et al.] ; coordenado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi, José Luiz de Moura Faleiros Júnior. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, p.133, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 292, 2020

DONEDA, Danilo. *Princípios de Proteção de Dados Pessoais*. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III: Marco civil de internet*. Quartier Latin, 2015. t. I. p. 378.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (Org.). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 35-54.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Administração pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2020.

GASIOLA, Gustavo Gil; MACHADO, Diego; MENDES, Laura Schertel. A Administração Pública entre transparência e proteção de dados. In: *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 135. ano 30. p. 179-201. São Paulo: RT, maio/jun. 2021.

GOMES, Maria Cecília O. Relatório de impacto à proteção de dados: Uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. In: *Revista do Advogado*. v. 39, n. 144, p. 174–183, nov., 2019.

GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado. *Gestão de Dados Pessoais e Sensíveis pela Administração Pública Federal: desafios, modelos e principais*

impactos com a nova Lei. Orientador Prof. Dr. Marcelo Dias Varella. – Brasília, 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2019.

LGPD: *Lei Geral de Proteção de Dados comentada* [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.305.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. General development of data protection in Europe. In: AGRE, Phillip; ROTEMBERG, Marc (Org). *Technology and privacy: the new landscape*. Cambridge: MIT Press, 1997. p. 219-242.

MURARI, Georgia Anastácia Campana; SCHIAVON, Isabela Nabas; BARRETOS, Ronaldo de Almeida. Dados pessoais: tratamento realizado pelo Poder Público à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: *Revista Judiciária do Paraná*. n. 22, Curitiba: BoniJuris, nov. 2021, p. 245-256.

SANTANNA, Gustavo da Silva. A necessária relação entre interoperabilidade e compartilhamento de dados, transparência administrativa e privacidade: uma análise do comportamento da Administração Pública a partir da LGPD. In: CRAVO, D. C.; CUNDA, D. Z. G.; RAMOS, R. (orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados e o Poder Público*. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021, p. 85-102.

SCHERTEL, Laura e GASIOLA, Gustavo. *Inconstitucionalidade do Decreto 10.046: limites do compartilhamento de dados*. Disponível em: conjur.com.br/2022-set-14/schertel-gasiola-compartilhamento-dados-setor-publico#_ftnref7. Acesso em: 22/01/2023.

WIMMER, Mirian. *Proteção de dados pessoais no Poder Público: incidência,*

bases legais e especificidades. In: Revista do Advogado. v. 39, n. 144, nov., 2019, p. 126-133.

WIMMER, Miriam. *Limites e possibilidades para o uso secundário de dados pessoais no Poder Público: lições da pandemia*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 1. p.122-142, 2021.

WIMMER, Miriam. *O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*. Tratado de proteção de dados pessoais. coordenadores Danilo Doneda ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.424

ZANATTA, R. A.; BIONI, B.; KELLER, C. I.; FAVARO, I. Os Dados e o Vírus: Tensões jurídicas em torno da adoção de tecnologias de combate à Covid-19. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 231–256, 2020.

